



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07726/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NAZAREZINHO - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MARCOS PONCE LEON CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 3.855/2015 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO, DESCONSIDERANDO-SE A MULTA APLICADA PELO DECISUM VERGASTADO - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.381 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **24 de setembro de 2015**, nos autos que tratam do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida ao **Senhor FRANCISCO GALDINO FILHO** e de pensão temporária a **OLEANNA GALDINO DE ALMEIDA, OHANNA GALDINO DE ALMEIDA e OZANNAH GALDINO DE ALMEIDA**, beneficiários da ex-servidora falecida, Senhora **MARLUCE DE ALMEIDA GALDINO**, matrícula 25.0001-06-05, Bibliotecária, lotada na Secretaria Municipal de Educação, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.855/2015** (fls. 61/63) por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.772/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho, Senhor MARCOS PONCE LEON;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,26 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho, Senhor MARCOS PONCE LEON, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da pensão vitalícia concedida a FRANCISCO GALDINO FILHO e da pensão temporária a OLEANNA GALDINO DE ALMEIDA, OHANNA GALDINO DE ALMEIDA e OZANNAH GALDINO DE ALMEIDA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 41/42 c/c 54/55), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Inconformado com a decisão, o Presidente do IPRESMUN, **Senhor MARCOS PONCE LEON**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 59098/15**) que a Auditoria analisou e concluiu entendendo que todas as **irregularidades foram sanadas**, o **Acórdão AC1 TC 5.772/14** (fls. 61/63) foi **cumprido**, bem como pelo **conhecimento e provimento** do Recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07726/14

Pág. 2/2

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração, por atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, no mérito, o seu **provimento, reformando-se** a decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 5.772/14**, desconstituindo a multa aplicada ao ora recorrente, Sr. Marcos Ponce Leon, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, e apreciando LEGAIS os atos de concessão de pensão vitalícia e temporária respectivamente aos Srs. Francisco Galdino Filho, Oleanna Galdino de Almeida, Ohanna Galdino de Almeida e Ozannah Galdino de Almeida, beneficiários da servidora Marluce de Almeida Galdino.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator comunga com o entendimento Ministerial porquanto foi apresentada em 08/09/2015 (**Documento TC nº 52430/15** – fls. 68/69) a reformulação dos cálculos das pensões dos dependentes, conforme solicitado anteriormente.

Isto posto, voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, tornando insubsistente a decisão vergastada e a multa correspondente, aplicada ao **Senhor Marcos Ponce Leon**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07726/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, tornando insubsistente a decisão vergastada e a multa correspondente, aplicada ao **Senhor Marcos Ponce Leon**;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e do correspondente cálculo, elaborado pelo **Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO